DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9700/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15315/2014
PROTOCOLO	:	1540239
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 2048/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 218/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO FUTURA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS
CONTRATADA	:	TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS TRATORES E VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 100.000,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2048/2014** - (peça 02, fls. 7).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4373/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9969/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 218/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 089/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças para reposição em veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de Nova Andradina, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 2048/2014* - (peça 02, fls. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise **ANA–2ª ICE–6736/2016** - (peça 05, fls. 84-86) apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19367/2016** - (peça 06, fls. 87-88) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 2048/2014* – (peça 02, fls. 7) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de peças para reposição em veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de Nova Andradina, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 2048/2014* - (peça 02, fls. 7).

Cabe ressaltar que o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal, tratando-se de falha meramente formal tendo em vista que a ausência do documento não obstou a verificação da regularidade dos atos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (peça 05, fls. 86), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2048/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **em favor da empresa Tratorbenz Comércio de Peças Tratores e Veículos Ltda** (CNPJ nº 03.914.985/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (peça 06, fls. 88), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho n. 2048/2014**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais."

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2048/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observo que foi constatada pela equipe técnica a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, falha esta que pode excepcionalmente ser relevada tendo em vista que o não encaminhamento do documento não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que o encaminhe a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2048/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Tratorbenz Comércio de Peças Tratores e Veículos Ltda**, CNPJ/MF nº 03.914.985/0001-59, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente nos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator